



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.005155/94-17  
**Recurso n°** 175.938 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-001.226 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2011  
**Matéria** FINSOCIAL  
**Recorrente** Play Center Com, e Empreendimentos Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1991, 1992

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO AFASTADA. SÚMULA Nº 17 DO CARF.

JUROS MORATÓRIO – TAXA SELIC – SÚMULA

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama (vice-presidente), Ricardo Paulo Rosa, Mara Cristina Sifuentes e Álvaro Almeida Filho.

## Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 16-19.959 da 9ª Turma da DRJ/SPOI, que entendeu pela procedência em parte do lançamento. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

*Cuida o presente processo da lavratura de Auto de Infração (fls. 128, 129, 136, 137, 144 e 145), contra o sujeito passivo em epígrafe, cuja ciência deu-se em 21/1/94 (fls. 128, 136 e 144), sendo constituído crédito tributário, compreendendo contribuição (R\$504.131,11), multa de ofício (R\$331.270,43) e juros de mora tal como indicado às fls. 332, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social (FINSOCIAL), de período de apuração de março de 1991 a março de 1992, e cujo enquadramento legal consta discriminado no referido Auto de Infração.*

*2. Consta que foi lavrado às fls. 2 e verso o Termo de Intimação dirigido a Playcenter Com. e Empreendimentos Ltda., CNPJ n.º 27.672.112/0001-45, cuja ciência se deu em **18/10/93**, para que fosse apresentado à autoridade fiscal, dentre outros, o que segue, *ipsis verbis*:*

[...]

*1. Firma Play Shopping Comercial Ltda. ( Incorporada em 02.01.93)*

[...]

*g) Cópia das ações impetradas junto a Justiça Federal relativamente a cobrança de contribuições federais ( PIS-FINSOCIAL-COFINS e CONTRI. SOCIAL S/LUCROS) — com os respectivos comprovantes de depósito judicial ou fiança bancária;*

*2. Firma Playcenter Empreend. e Comércio Ltda. —CGC n° 62.807995/0001-54 ( Incorporada em 30.06.92.*

[...]

*g) Cópia das ações impetradas junto a Justiça Federal contra a cobrança das contribuições federais (PIS,FINSOCIAL,COFINS E CONT. SOCIAL S/LUCROS) com os respectivos comprovantes de depósito judicial ou cartas - de fiança bancária.*

*3. Playland Com. Empreend. Ltda.- transf Em Playcenter Com. e Empreend. Ltda. em 30.06.92 — CGC n°27.672.112/0001-45*

*g) Cópia das ações impetradas junto Justiça Federal contra a cobrança das contribuições federais ( PIS,FINSOCIAL,COFINS E CONT. SOCIAL S/ LUCROS), com - os I respectivos comprovantes de depósito judicial ou cartas de fiança bancária.*

*2.1. Assim, foram apresentados os documentos constantes às fls. 3 a 125 deste processo.*

2.2. *Dentre os documentos apresentados, verificou-se o seguinte:*

2.2.1 *Consta As fls. 5, quanto ao processo judicial de n.º 91.0017782-2 (ação cautelar inominada), que, em 14/9/92, foi julgada [...] parcialmente PROCEDENTE a medida liminar requerida, com eficácia provisória durante toda a pendência do processo principal, mas exclusivamente em relação aos depósitos efetuados nestes autos. (Consta às fls. 6 documento que se refere ao depósito no valor de Cr\$2.090,816,82 que seria relativo ao mês de março de 1991 e ao FINSOCIAL.)*

2.2.2. *Consta, quanto ao processo judicial de n.º 91.64454-4, que, em 11/6/91 (fls. 7), foi exarada a seguinte decisão (fls. 9): [...] apreciei quanto ao mérito o FINSOCIAL, concluindo pela constitucionalidade da exação, tendo que não se apresenta o "fumus boni iuris". Igualmente, não se apresenta, pelo menos no momento, o "periculum in mora" na espécie, motivo pelo que determino o processamento do feito SEM LIMINAR, considerando-se, ademais, que a fiança bancária é insusceptível de suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

2.2.3. *De acordo com o que consta às fls. 6 (repita-se), 11 e 12, verificou-se que há cópias das seguintes guias de depósitos efetivados à ordem da Justiça, vinculadas ao processo de n.º 91.0064454-4:*

*i) de março de 1991, no valor de Cr\$2.090.815,82;*

*ii) de março de 1991, no valor de Cr\$6.182.713,79;*

*iii) de abril de 1991, no valor de Cr\$7.208.811,56;*

*iv) de abril de 1991, no valor de Cr\$5.151.942,39;*

*v) de maio de 1991, no valor de Cr\$7.496.343,06;*

*vi) de maio de 1991, no valor de Cr\$7.692.430,26.*

2.2.3.1. *Consta às fls. 373 a 382 informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB relativamente aos depósitos judiciais efetuados.*

2.2.4. *Consta às fls. 23, relativamente ao processo judicial n.º 91.0665618-8, que foi proferida, em 15/7/91, a seguinte decisão:*

*Mediante a garantia oferecida, suspendo a exigibilidade do crédito fiscal, citando-se na forma requerida.*

2.2.4.1. *Consta às fls. 24 que foi solicitada a juntada ao processo judicial n.º 91.0665618-8 das cartas de fiança de n.º FI-0018/91 (no valor de Cr\$9.790.000,00) e n.º FI- 0019/91 (no valor de Cr\$6.740.000,00), referentes ao fato gerador do FINSOCIAL de junho de 1991. As referidas cartas de fianças foram emitidas em 19/7/91, possuindo prazo de um ano (fls. 25 e 26). Consta às fls. 27 a 34 documentos encaminhados à Justiça Federal, informando a prorrogação das cartas de fiança de n.º FI-*

0018/91 e n.º FI-0019/91, tendo como 3/11/93 a data última para o prazo da fiança das garantias oferecidas (fls. 30 e 34).

2.2.4.2. Consta às fls. 35 que, em 8/10/91, foi solicitada a juntada ao processo judicial n.º 91.0665618-8 das cartas de fiança de n.º FI-0028/91, no valor de Cr\$20.500.000,00 (fls. 36) e de n.º FI-0027/91, no valor de Cr\$36.600.000,00 (fls. 42), referentes a FINSOCIAL de julho e agosto de 1991. Consta às fls. 37 a 41 e 43 a 47 documentos encaminhados à Justiça Federal, informando a prorrogação das cartas de fiança de n.º FI-0027/91 e n.º FI-0028/91, tendo como 3/11/93 a data última para o prazo da fiança das garantias oferecidas (fls. 41 e 47).

2.2.4.3. Consta às fls. 48 que, em 17/10/91, foi solicitada a juntada ao processo judicial n.º 91.0665618-8 das cartas de fiança de n.º FI-0030/91, no valor de Cr\$12.745.000,00 (fls. 49) e de n.º FI-0031/91, no valor de Cr\$10.805.000,00 (fls. 55), referentes a FINSOCIAL de setembro de 1991. Consta às fls. 50 a 54 e 56 a 60 documentos encaminhados à Justiça Federal, informando a prorrogação das cartas de fiança de n.º FI-0030/91 e n.º FI-0031/91, tendo como 3/11/93 a data última para o prazo da fiança das garantias oferecidas (fls. 54 e 60).

2.2.4.4. Consta às fls. 61 que, em 22/11/91, foi solicitada a juntada ao processo judicial n.º 91.0665618-8 das cartas de fiança de n.º FI-0036/91, no valor de Cr\$11.000.000,00 (fls. 62) e de n.º FI-0037/91, no valor de Cr\$12.100.000,00 (fls. 68), referentes a FINSOCIAL de outubro de 1991. Consta às fls. 63 a 67 e 69 a 73 documentos encaminhados à Justiça Federal, informando a prorrogação das cartas de fiança de n.º FI-0036/91 e n.º FI-0037/91, tendo como 3/11/93 a data última para o prazo da fiança das garantias oferecidas (fls. 67 e 73).

2.2.4.5. Consta às fls. 74 que, em 16/12/91, foi solicitada a juntada ao processo judicial n.º 91.0665618-8 das cartas de fiança de n.º FI-0040/91, no valor de Cr\$21.300.000,00 (fls. 75) e de n.º FI-0041/91, no valor de Cr\$15.600.000,00 (fls. 82), referentes a FINSOCIAL de novembro de 1991. Consta às fls. 76 a 81 e 83 a 88 documentos encaminhados à Justiça Federal, informando a prorrogação das cartas de fiança de n.º FI-0040/91 e n.º FI-0041/91, tendo como 3/11/93 a data última para o prazo da fiança para as garantias oferecidas (fls. 81 e 88). Ademais, essa data foi prorrogada até 3/1/94, consoante disposto às fls. 112 e 113.

2.2.4.6. Consta às fls. 89 que, em 10/1/92, foi solicitada a juntada ao processo judicial n.º 91.0665618-8 das cartas de fiança de n.º FI-0002/92, no valor de Cr\$11.300.000,00 (fls. 90) e de n.º FI-0003/92, no valor de Cr\$23.400.000,00 (fls. 97), referentes a FINSOCIAL de dezembro de 1991. Consta às fls. 91 a 96 e 98 a 103 documentos encaminhados à Justiça Federal, informando a prorrogação das cartas de fiança de n.º FI-0002/92 e n.º FI-0003/92, tendo como 3/11/93 a data última para o prazo da fiança para as garantias oferecidas (fls. 96 e 103). Tal data foi prorrogada até 3/1/94, consoante disposto às fls. 114 e 115.

2.2.4.7. Consta às fls. 104 carta de fiança de n.º 1692746/001, em 25/2/92, no valor de Cr\$24.860.000,00, [...] em garantia a liminar concedida pela 10ª Vara Federal de SP, que visa a não contribuição do FINSOCIAL referente ao mês de Janeiro/92, com vencimento em 20/02/92, conforme Medida Cautelar nr. 91.0665618-8 [negrejou-se]. Consta, ainda, que o prazo dessa fiança vence em 25/5/92.

2.2.4.8. Consta As fls. 105 carta de fiança de n.º 1692075/001, em 25/2/92, no valor de Cr\$32.940.000,00, [...] em garantia a liminar concedida pela 10ª Vara Federal de SP, que visa a não contribuição do FINSOCIAL referente ao mes de Janeiro/92, com vencimento em 20/02/92, conforme Medida Cautelar nr. 91.0665618-8 [negrejou-se]. Consta, ainda, que o prazo dessa fiança vence em 25/5/92.

2.2.4.9. Consta às fls. 106 a 111 carta fiança de n.º 1694319/001, de 23/3/92, no valor de Cr\$106.339.759,34, [...] em garantia da substituição de depósito judicial, referente a contribuição ao Finsocial, relativo ao mês de fevereiro/92 [negrejou-se] (tal qual consta às fls. 265), cuja data última para o prazo dessa fiança vence em 19/9/93 (fls. 109).

2.2.4.10. Consta às fls. 110 e 111 carta fiança de n.º 1694297/001, de 23/3/92, no valor de Cr\$51.060.564,07, cuja data última para o prazo dessa fiança vence em 21/3/93 (fls. 111).

2.2.4.11. Consta às fls. 116 carta fiança de n.º 1696420/001, em 5/5/92, no valor de Cr\$10.630.000,00, [...] em garantia do depósito judicial, referente a contribuição ao Finsocial, referente ao mês de Março/92 [negrejou-se]. Consta, ainda, que a data última para o prazo dessa fiança vence em 29/9/93 (fls. 120).

2.2.4.12. Consta As fls. 121 carta fiança de n.º 1696431/001, em 5/5/92, no valor de Cr\$41.530.000,00, [...] em garantia do depósito judicial, referente a contribuição ao Finsocial, referente ao mês de Março/92 [negrejou-se]. Consta, ainda, que a data última para o prazo dessa fiança vence em 29/9/93 (fls. 125).

3. Relativamente à descrição dos fatos que resultou na lavratura do referido Auto de Infração, consta, em Termo de Verificação às fls. 130, o que segue:

[...] [temse que] a fiscalizada, através da Ação Medida Cautelar perpetrada junto a Justiça Federal em São Paulo (Processo(s) n.º(s)91-0064454-4 e 91-0665618-8 obteve liminar da 6ª Vara da J.F. em SP, mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, para deixar de recolher as contribuições devidas a Finsocial, instituída pelo D.L. 1940/82.

Assim, a partir do mês jan/92 a mar/92 passou a depositar as contribuições em questão ou a garantir com fianças bancárias, conforme comprovantes anexos. [negrejouse]

*Tendo em vista que o contribuinte não declarou na DCTF de - 1991 os valores em questão e em 1992 não houve a obrigatoriedade da entrega da DCTF e que pelo despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz da 6ª Vara da J.F. em SP, no(s) processo(s) acima citado(s), não ficou impedida a constituição dos respectivos créditos tributários, procederemos ao lançamento "ex officio" dos mesmos, com finalidade exclusiva de garantir os citados créditos quanto a sua eventual decadência, pelo decurso de prazo.*

*Ressalte-se que, os créditos tributários requeridos não serão exigidos pela Fazenda Nacional, até o julgamento final do litígio pela Justiça Federal.*

*3.1. Quanto ao Termo de Verificação As fls. 138, eis o que se transcreve a seguir:*

*[...] [a fiscalizada] a partir do mês março de 91 passou a depositar as contribuições em questão ou a garantir com fianças bancárias, conforme comprovantes anexos. [negrejou se]*

*3.2. Finalmente, quanto ao Termo de Verificação às fls. 146, eis o que se traslada abaixo:*

*[...] [a fiscalizada] a partir do mês mar/91 a Dez/91, passou a depositar as contribuições em questão ou a garantir com fianças bancárias, conforme comprovantes anexos. [negrejouse]*

*3.3. Os demonstrativos da apuração do FINSOCIAL, multas e juros de mora encontram-se às fls. 126, 127, 132, 133, 134, 140, 141 e 142.*

*4. Irresignado com o lançamento, em 22/2/94, o interessado apresentou impugnação às fls. 149 a 153, acompanhada dos documentos às fls. 154 a 291, aduzindo, em sua defesa que [...] o crédito em discussão encontrase garantido judicialmente da seguinte forma, é dizer, consoante consta em tabela às fls. 150, bem como o que segue, *ipsis verbis*:*

*Trata-se [...] de Auto de Infração lavrado contra a suplicante sob o fundamento de que a mesma teria deixado de recolher a Contribuição ao Finsocial, relativa ao período de apuração de 03/91 e 03/92 (com relação à incorporada "Play-Land Comércio e Indústria Ltda." e anteriormente denominada "Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda.") [fls. 149]*

*«No entanto, o trabalho fiscal não pode prosperar por padecer de vício de nulidade que o atinge em face de o crédito em questão estar sob discussão judicial, e os valores exigidos terem sido garantidos judicialmente, seja mediante depósitos judiciais, seja mediante a prestação de Cartas de Fiança [...]. [fls. 149]»*

*[...] tendo sido arguida a possibilidade de lavratura do Auto de Infração apenas para se prevenir a eventual decadência do direito de fazê-lo, reconhecendo-se no entanto estar suspensa a exigibilidade do lançamento, não pode a Fazenda pretender aplicar multa de 100% e juros de mora, conferindo ao contribuinte que vai a Juízo questionar a legitimidade da exação em tela o mesmo tratamento que seria deferido a um outro que*

*houvesse se quedado inerte, usufruindo da disponibilidade do capital. [fls. 150]*

*O argumento constante do auto, no sentido de que seria necessária a lavratura de Auto de Infração para assegurar a cobrança do crédito de modo a evitar a ocorrência de decadência ou prescrição[...] improcede totalmente, pois é pacífico, quanto a esta última, a aplicação do princípio da actio nata, de modo que, durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não flui o respectivo prazo. [fls. 151]*

*[...] quanto à decadência, esta também não ocorrerá desde que se verifique a notificação do respectivo montante [...]. [fls. 151]*

*[...] jamais se poderia admitir a imputação à suplicante, ainda que para evitar suposto risco de decadência ou prescrição, de multa punitiva, uma vez que em momento algum teve a mesma conduta que pudesse dar ensejo a qualquer tipo de punição [...]. [fls. 151]*

*[...] demonstrada a nulidade da autuação, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como o total descabimento da imputação à requerente de multa punitiva, pede e espera a suplicante seja reconhecida a sua insubsistência [...]. [fls.153]*

*5. Consta as fls. 293 que foi sobrestado [...] o julgamento da impugnação interposta, de vez que a matéria versada neste processo é a mesma que se encontra "sub judice" . É que o processo retornaria à [...] DRJ somente se do exame do cômputo do crédito tributário ou de qualquer outra razão jurídica resultar pendência contestada na impugnação administrativa, de sorte a restar preservado o direito de defesa.*

*5.1. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia em 18/9/2008 (fls. 329).*

*5.2. Consta as fls. 337 e 338 que é sucessora a empresa CDMA PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 00.643.535/0001-80.*

Analísada a impugnação ao auto de infração, decidiu a 9ª Turma da DRJ/SPOI, pela procedência parcial do lançamento reduzindo a multa de ofício sem discutir o mérito da lançamento, conforme demonstra ementa abaixo:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
Exercício: 1991, 1992*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Desde que cumpridos os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, ademais, não havendo ocorrência*

*do previsto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em cancelamento ou anulação de auto de infração.*

**CARTA DE FIANÇA BANCARIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*A carta de fiança bancária não tem o condão de, isoladamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo cabível, no caso de lançamento de ofício, a imposição de multa e juros de mora (ex vi os art. 141 e 151 do CTN).*

**DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*Suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.*

**AÇÃO JUDICIAL.**

*O ajuizamento de ação judicial pelo contribuinte, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa julgadora sobre o mérito do crédito tributário em litígio, vez que a matéria está submetida à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.*

**Lançamento Procedente em Parte**

A multa de ofício foi reduzida e não cancelada, já que, de acordo com a decisão recorrida algumas das cartas de fianças quando do lançamento estavam vencidas e que os depósitos relativos aos meses de 03/91 e 04/91 não foram realizados em seu montante integral.

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que:

- 1) A decisão recorrida deve ser reformada na parte que manteve a exigência da multa de ofício, pois de acordo com o termo de verificação fiscal o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa;
- 2) Como o termo de verificação fiscal constou expressamente que o crédito estava com a exigibilidade suspensa e que o lançamento foi realizado apenas para prevenir a decadência, assim a multa de ofício deveria ser cancelada e não reduzida de 100% para 75%;
- 3) Não cabe a autoridade julgadora alterar o lançamento original e manter a multa de ofício, sob o argumento de que na data a lavratura do auto de infração não existiam causas suspensivas, já que o próprio termo verificação fiscal expressava a suspensão da exigibilidade;
- 4) Restaria apenas a autoridade julgadora definir quanto a possibilidade de cobrar multa de ofício quando o lançamento é realizado apenas para **prevenir a decadência**;

- 5) Apesar do erro da decisão recorrida ao apreciar a suspensão da exigibilidade, há também equívoco ao afastar a suspensão sob o argumento de que as cartas de fianças estavam vencidas, pois as mesmas apenas são a garantia do juízo, enquanto a exigibilidade estava suspensa em atenção a decisão judicial;
- 6) Caso não seja cancelada a multa de ofício em sua integralidade, deve ser observado que em relação ao período de 03/91 e 04/91 o montante depositado em juízo, para fins de incidência da multa e juros apenas sobre a parte não depositada;
- 7) No tocante ao período de 03/91 a 05/91 o crédito tributário está extinto em atenção ao trânsito em julgado das ações que declararam ser devido o FINSOCIAL à alíquota de 0,5 e não de 2,0% exigido no auto de infração;
- 8) O crédito tributário deve ser extinto em atenção ao trânsito em julgado das ações e a conversão dos depósitos em renda;
- 9) Não é devido o juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Requer o provimento do recurso para ser cancelada a multa de ofício relativa a todo o período objeto da autuação e reconhecida a extinção do crédito relativo ao período de 03/91 a 05/91.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

Com demonstrado o auto de infração (fls. 128) foi lavrado para fins de prevenir a decadência relativa as contribuições devidas a título de FINSOCIAL, sendo acrescida dos juros de mora e multa de ofício, ao observar ao autoridade autuante que a recorrente propôs medida judicial perante a 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo discutindo a exigência instituída pelo decreto lei nº 1.940/82.

Inicialmente vale destacar que a decisão recorrida não entra no mérito da cobrança do FINSOCIAL e suas majorações de alíquotas, afastando sua análise em atenção as ações judicial propostas, posicionando-se apenas sobre a multa de ofício aplicada.

O mesmo ocorreu com o recurso em análise, o qual se restringe principalmente em identificar se é devida o não a multa lançada.

O julgador singular, para justificar a cobrança da multa afasta a suspensão da exigibilidade do crédito sob o argumento de que as cartas de fianças estavam vencidas e que o

depósito de dois períodos não tinham sido realizados em seu montante integral, entretanto reduz a multa de 100%(cem por cento) para 75%(setenta e cinco por cento), com fundamento no art. 44 da lei nº 9.430/96 alterado pela lei nº 11.488/2007, que assim disciplina:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

A recorrente foi científica do lançamento em 21/01/1994, e na descrição do auto de infração a autoridade autuante afirmou que:

*Tendo em vista que o contribuinte não declarou na DCTF de - 1991 os valores em questão e em 1992 não houve a obrigatoriedade da entrega da DCTF e que pelo despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz da 64 Vara da J.F. em SP, no(s) processo(s) acima citado(s), não ficou impedida a constituição dos respectivos créditos tributários, procederemos ao lançamento "ex officio" dos mesmos, com finalidade exclusiva de garantir os citados créditos quanto a sua eventual decadência, pelo decurso de prazo. (grifo nosso)*

*Ressalte-se que, os créditos tributários requeridos não serão exigidos pela Fazenda Nacional, ate o julgamento final do litígio pela Justiça Federal.*

...

*Esclarecimentos*

a) *Lançamento "Ex-Officio": o presente lançamento está com a exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva - ou enquanto o depósito de montante integral de credito tributário permanecer à disposição da autoridade fiscal ( CTN - art. 151, in cisos II e IV). Este lançamento objetiva evitar a ocorrência da - decadência de credito tributário.*(grifo nosso)

Percebe-se que em atenção ao descrito no próprio auto de infração, não há que se discutir quanto a retidão ou não dos fatos descritos quando do lançamento, pois o próprio autuante afirma que a exigibilidade do crédito estava suspensa e o objeto do lançamento era apenas prevenir a decadência. Assim, se houvesse qualquer dúvida no tocante as tais afirmações caberia revisão do ofício do lançamento nos termos do art. 149 do CTN.

Ora, quando do lançamento realizados para prevenir a decadência, nas hipóteses da exigibilidade suspensa este Conselho através da súmula nº 17 entende que não é devida a multa de ofício, nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Ressalte-se que nos termos do art. 151, inciso IV do CTN a suspensão da exigibilidade decorre da decisão liminar, que no caso dos autos foi deferida, assim não há que se discutir quanto a hipótese de suspensão prevista no inciso II do mesmo artigo, sendo totalmente impertinente a análise dos vencimentos das fianças bancárias.

Já em relação ao a extinção do crédito tributário em razão do trânsito em julgado das ações e da conversão dos depósitos em rendas, esta análise caberá à unidade de jurisdição do domicílio, pois não é matéria a ser analisado no presente momento, restrito apenas a impugnação ao auto de infração.

Quanto ao questionamento sobre a legalidade dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, resta afirmar que de acordo com a súmula nº 04<sup>1</sup> do CARF a partir de 1º de abril de 1995 a mesma é aplicada quando da inadimplência dos débitos tributários administrados pela Receita Federal.

Em atenção aos argumentos acima, conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento e afasta a multa de ofício imposta no lançamento.

Sala de sessões 06 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.